

MPV - 447

00003

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 447, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

(Do Poder Executivo)

Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 447/08, que altera o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

Art. Único. Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 447, de 14 de novembro de 2008, que alterou, respectivamente, o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, o art. 10 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 11 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar contendo a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o último dia útil do terceiro decêndio do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (NR)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder."

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 3º (terceiro) decêndio do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (NR)



Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 3º (terceiro) decêndio do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (NR)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 447, de 14 de novembro de 2008, que vige com força de lei, ampliou o prazo de recolhimento de cinco tributos federais, entre eles a contribuição ao PIS e a COFINS, que passou do dia 20 para o dia 25, representando uma dilatação de cinco dias para o recolhimento das referidas contribuições.

É notório que diante deste cenário de crise financeira mundial, o que gera aumento de juros, problemas de crédito, etc., a prorrogação dos prazos de recolhimento mostra-se necessário, haja vista que as empresas conseguem obter um fluxo de caixa maior.

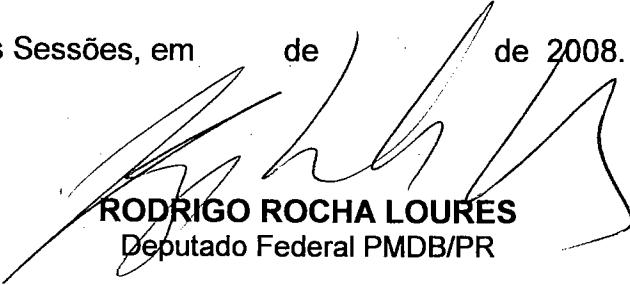
Entretanto, a prorrogação em apenas cinco dias para o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS mostra-se insuficiente diante deste cenário de incertezas financeiras, problemas de crédito e crise mundial. Para que as indústrias brasileiras realmente consigam um fluxo de caixa adequado para se manterem neste momento atual de crise, faz-se necessário uma maior dilatação do prazo de recolhimento das referidas exações, que passariam a ter como vencimento o último dia útil do terceiro decêndio do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, o que representa um prazo de 60 dias para recolhimento das contribuições que oneram o faturamento das empresas.



AC984D5637

Com a presente medida, temos certeza que as empresas brasileiras conseguiram sobreviver a presente crise financeira mundial, pois realmente haveria maior fluxo de caixa, além do que esta medida em nada afetaria a arrecadação tributária, que no mês de outubro atingiu patamar histórico de arrecadação (65,4 bilhões), tendo em vista que se trata de uma mera postergação do prazo de recolhimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



AC984D5637

